



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 22 de março de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.210

Recurso nº: 105.765 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: GANG - NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF EM GUARULHOS (SP)

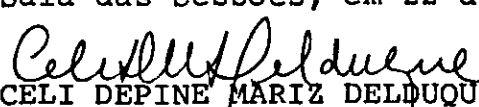
IMPUGNAÇÃO INTENPESTIVA - Não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, não há como se conhecer do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GANG - NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos, e Luiz Edmundo Cardosos Barbosa. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.678/92-30

RECURSO Nº: 105.765

ACORDÃO Nº: 105-8.210

RECORRENTE: GANG - NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

GANG - NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, in-
conformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Guarau-
lhos (SP), recorre a este Colegiado em recurso de fls. 86/91.

O lançamento fiscal, que abrange unicamente o exercí-
cio de 1987, comportou as seguintes irregularidades, conforme cons-
ta às fls. 77/78:

"1 - Lançamento, por erro, a débito da conta de 'Cor-
reção Monetária do Balanço' no valor de CZ\$......
7.230.260,00, a título de CM da conta 'Reserva de Ca-
pital', quando o valor correto é de CZ\$3.320.350,07,
influenciando e reduzindo indevidamente o resultado
do exercício em CZ\$ 3.909.910,83.

2 - Despesas Indedutíveis/ desnecessárias ou Incom-
provadas, com influência no resultado do exercício no
valor de CZ\$ 443.283,50, lançadas nas seguintes con-
tas:

a- Despesas com Viagens, totalmente desnecessárias
aos negócios da empresa.....cz\$ 68.251,06

b- Locação de veículos, não havendo comprovação de
utilização nos negócios da empresa.....cz\$ 56.625,71

c- Refeições, não comprovação de relação com os negó-
cios da empresa, valor de CZ\$ 71.011,43 e erro de sô-
ma no valor de CZ\$ 7.130,70, totalizando.CZ\$ 78.142,43

camp

Acórdão nº 105-8.210

d- Despesas Diversas: Duplicata sem comprovação com os negócios da empresa, além do fato de ter sido lançada em duplicidade.....CZ\$ 2.499,90
CZ\$ 2.499,90

Lançamento de cruzeiros, como se fora .. cruzados, sem a efetiva divisão por 1000.....CZ\$ 112.387,50
idem, idemCZ\$ 122.877,00

3 - Recomposição do Lucro Real.

Considerando os valores sujeitos à tributação constatados, afetou-se a compensação de prejuízos fiscais anteriores, até o limite do lucro reconstituído para o exercício de 1987, período-base de 1989.

4 - Exercício de 1988, período-base de 1987.

a) Compensação indevida de prejuízos fiscais

Compensando os prejuízos fiscais de exercícios anteriores, com o lucro real reconstituído relativo ao ex. 87, período-base 86, restou saldo de prejuízos corrigido de CZ\$ 336.262,67.

A empresa compensou prejuízos na ordem de CZ\$..... 2.029.393,00, havendo, portanto, compensação indevida de.....CZ\$ 1.693.130,33"

Os argumentos constantes da impugnação são, em síntese, os seguintes:

a) O lançamento fiscal deve ser cancelado, porque já alcançado pela prescrição;

b) A diferença de correção monetária do balanço foi um erro da empresa, que realizou o estorno devido no exercício seguinte;

c) As despesas de viagens do Sr. Pedro Garcia eram necessárias pois se trata de técnico da matriz no exterior que estava em treinamento. Disse, ainda, que o Sr. Garcia é da seita mormon e, portanto, não viaja sem a esposa, e que o Sr. Roberto Schon e esposa eram acompanhantes;

d) As despesas de aluguel de veículo são igualmente necessárias para o deslocamento do Sr. Schon que reside em município diverso daquele em que se localiza a empresa;

Acórdão nº 105-8.210

e) As glosas de despesas constantes do item 1.24 do auto de infração referem-se a brindes;

f) Já em relação aos recibos nos valores de CZ\$. 112.500,00 e CZ\$ 123.000,00 referem-se a indenizações a clientes;

g) A compensação indevida de prejuízos fiscais foi es-tornada no exercício seguinte.

A decisão singular acusou a intempestividade da impug-nação, pois foi recepcionada em 23/04/92, quando o prazo vencia fa—talmente em 22/04/92. Mas, mesmo assim, apreciou o mérito, conforme se vê às fls. 80/82, que passo a ler em sessão.

No recurso de fls. 87/91, a recorrente apresenta a preliminar de cerceamento de defesa pelas seguintes razões:

a) Quando da apresentação da impugnação junto à DRF de Guarulhos foi informada de que os autos tinham sido encaminhados à ARF - Suzano e que nessa repartição deveria ser protocolizado a im-pugnação. Ao chegar à ARF - Suzano, novamente a impugnação não foi recebida, porque tal procedimento deveria ser praticado na DRF - Gua-rulhos. Esse desencontro provocado pela repartições públicas fez com que acabasse perdendo o prazo, dada a distância entre as localidades de Suzano e Guarulhos;

b) A decisão monocrática deve ser revista, porque não aplicou a incidência da prescrição. Diz ainda que o autuante, quando da informação fiscal, aduziu tratar-se da aplicabilidade do § 2º do art. 711 do RIR/80, no que incorre em erro.

Quanto ao mérito a recorrente reforça as alegações ex-pendidas na impugnação e, em especial traz novos argumentos em rela—ção à compensação indevida de prejuízos, que na impugnação mereceu breve menção, e às despesas glosadas, enfatizando a necessidade de—las para a atividade da empresa.



Acórdão nº 105-8.210

Somente no recurso, se defende da aplicação de multa majorada por evidente intuito de fraude, apesar de às fls. 62 (auto de infração) constar tão-somente o lançamento da multa normal de 50%.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Camp', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

Acórdão nº 105-8.210

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo.

Conforme visto no relatório a impugnação foi apresentada a destempo.

A recorrente se defendeu da decisão singular que apontou a intempestividade da impugnação, alegando a prestação de informações contraditórias, por parte da DRF-Guarulhos e da ARF- Suzano, que levaram a contribuinte a perder o prazo de apresentação da peça de defesa.

Analisando os autos, vê-se que o termo de início de fiscalização de fls. 01 traz a jurisdição da ARF-Suzano. Entretanto, o auto de infração às fls. 63 identifica tão-somente a DRF-Guarulhos. Mas, finalmente, despacho de fls. 69 encaminha os autos à ARF-Suzano, para aguardar o pagamento ou a impugnação.

Logo, tudo indica que a impugnação deveria ser recebida pela ARF-Suzano, mas a recorrente diz que assim não foi, tanto que efetivamente a recepção da impugnação ocorreu pela DRF-Guarulhos, como está às fls. 70. Por outro lado, o recurso foi protocolizado pela ARF-Suzano.

Por todos esses fatos, a recorrente alegou cerceamento de defesa, que, entretanto, não está suficientemente comprovado nos autos. Nada há que prove que realmente a contribuinte se apresentou nas repartições fazendárias, e que houve recusa de recebimento da impugnação.

As peças de defesa estão assinadas por advogados, mas estranhamente esses profissionais não se preocuparam em registrar os incidentes que alegam terem ocorrido. Nenhum ato junto às autoridades daquelas unidades da Receita Federal documentando o repúdio



Acórdão nº 105-8.210

pelo mal atendimento recebido, que certamente traria prejuízos a sua cliente. Aguardaram até a decisão de primeira instância para se defenderem, após passados mais de doze meses da suposta ocorrência dos fatos.

Mas, contrariamente, o exame dos autos comprova o bom serviço prestado à contribuinte pela DRF-Guarulhos, pois apesar de ter remetido os autos à ARF-Suzano, recebeu normalmente a impugnação, sem constranger a contribuinte a deslocar-se até aquela agência.

Por todo o exposto, estou convicta de que não pode ser acolhida a preliminar argüida pela recorrente.

Deve ainda ser destacado que os advogados que postularam em nome da contribuinte não estão devidamente habilitados a atuarem no processo, pois não há nos autos instrumentos de procuração, o que justificaria, inclusive, a necessidade de saneamento do processo.

Entretanto, quanto ao mérito, tendo em vista a intempestividade da impugnação, voto no sentido do recurso não ser conhecido.

Brasília (DF), 21 de março de 1994



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA